



Projeto de Lei Municipal nº 079/2022



Altera a Lei 2396 de 11 de março de 2022, que dispõe sobre a dispensa da incidência de multas e juros dos débitos tributários e não tributários, cria regras para o respectivo parcelamento e dá outras providências.

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 2396, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Município de Saldanha Marinho - RS autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrente de fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, nas seguintes proporções.

I - da totalidade de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única até a data limite de 31/12/2022.

II - do percentual de 80% (oitenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

III - do percentual de 70% (setenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

IV - do percentual de 60% (sessenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

V - do percentual de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.



§ 1º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta LEI, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§ 2º Os parcelamentos previstos nessa LEI poderão ser firmado até dia 31/12/2022 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Não serão beneficiados por esta LEI os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da LEI Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os créditos lançados em virtude de títulos executivos judiciais e dívidas originadas de apontes do Tribunal de Contas do Estado

§ 5º Os débitos oriundos de dívida ativa municipal parcelados com base nas Leis Municipais nº 854/2005 e nº 2.170/2019 poderão ser beneficiados pela presente Lei.

§6º Em não havendo o pagamento de três parcelas consecutivas do termo de acordo firmado pelos contribuintes beneficiários desta Lei, o parcelamento será cancelado, independente de qualquer notificação por parte do setor tributário, e o débito retornará ao valor original, incluindo juros e multa(s).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Saldanha Marinho, RS, 17 de agosto de 2022

ADAO JULCEMAR
ALTMAYER:39897010
025

Assinado de forma digital por
ADAO JULCEMAR
ALTMAYER:39897010025
Dados: 2022.08.29 09:12:02 -03'00'

Adão JulcemarAltmeyer
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Municipal, sob o nº 079/2022, busca autorização para alterar a Lei Municipal nº 2396, de 11 de março de 2022, que objetiva proceder na dispensa da incidência de multas e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma especificados naquele dispositivo legal.

A aprovação do presente projeto de Lei Municipal se justifica na necessidade de alterar o dispositivo legal, trazendo novas condições para o adimplemento administrativo dos débitos tributários municipais, haja vista a boa adesão da população em geral quando da negociação em virtude das benesses da referida legislação.

Ainda, cabe à Administração Municipal estabelecer benefícios mais específicos a fim de contemplar os contribuintes em situação de hipossuficiência econômica que buscam honrar com o adimplemento dos tributos municipais sem que pra isso comprometam de modo significativo a renda familiar.

Importante salientar a imprescindibilidade de se fomentar a regularização administrativa dos débitos municipais, já que comprovadamente mais oneroso para o ente municipal judicializar as execuções fiscais.

Dessa forma, conclamo a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 17 de agosto de 2022

Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal